



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO CDS-PP/MADEIRA CONTRA A RTP/MADEIRA (Aprovada na reunião plenária de 8.FEV.95)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 26 de Outubro de 1994, uma queixa do CDS/PP da Madeira contra o Centro Regional da Radiotelevisão Portuguesa. A queixa apresentada sustenta-se nos seguintes pontos:

- "(...) são atribuições do Centro Regional da Radiotelevisão Portuguesa 'retransmitir, em directo ou em diferido, integral ou parcialmente, programas informativos ou outros sobre acontecimentos e factos da vida nacional' [alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Julho]

- "(...) a concessão de serviço público de televisão (...) obriga a RTP (...) a respeitar o princípio de tratamento não discriminatório (...), através de dois programas de cobertura geral (...), o que inclui os programas de carácter desportivo" [Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, al. a) do nº 2 do artº 2º, al. c) do nº 2 e al. c), i), j) e o) do nº 3 do artº 4º].

O CDS/PP da Madeira conclui a sua queixa afirmando que "os centros regionais da Madeira e dos Açores não podem estabelecer discriminações injustificadas no acesso à informação e às restantes emissões televisivas e nomeadamente aos programas de carácter desportivo, como são as transmissões dos espectáculos de futebol pela Radiotelevisão Portuguesa que são efectuados no território nacional (...), alegadamente por obediência a critérios ou interesses não conhecidos e que não se enquadram nos objectivos de serviço público a que está obrigada".

Pede, assim, a "competente análise" por esta Alta Autoridade, "definindo qual a directriz mais adequada aos princípios legais".

I.2 - A AACS oficiou à RTP-Madeira para que se pronunciasse sobre o teor da queixa.

Na exaustiva resposta recebida são desenvolvidos os argumentos considerados pertinentes, como:

- "O conteúdo da 'queixa' (...) não tem qualquer fundamento legal (...).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Como é óbvio, o Centro Regional da RTP-Madeira teria (...) o maior interesse em proceder à radiodifusão, em directo, dos jogos de futebol (...)

"(...) não tem qualquer dificuldade ou impedimento de natureza técnica em fazer chegar, em directo, à Madeira os jogos que se realizam no Continente, tal como o faz em relação à Região Autónoma dos Açores.

- "(...) a transmissão dos jogos (...) poderia constituir para o Centro Regional da RTP, uma fonte adicional de receita (...)

- "(...) a transmissão dos jogos na Região Autónoma da Madeira pela RTP/Madeira é uma forma de fidelizar e fixar o público e as audiências.

- "Não existe (...) qualquer vontade específica (...) de inviabilizar ou impedir a transmissão de quaisquer jogos de futebol em directo.

- "Não está, portanto, em causa qualquer incumprimento da legislação em vigor (...)"

- "(...) chamamos a atenção para as diferenças horárias entre Lisboa, Madeira e Açores.

- "(...) a Região Autónoma da Madeira possui duas equipas de futebol na Primeira Divisão (...)

- "(...) o próprio contrato de aquisição de direitos para a transmissão dos jogos de futebol (...) exclui a transmissão em directo na Região Autónoma da Madeira dos encontros ali realizados, por imposição dos Clubes locais."

"Esta proibição (...) resulta da necessidade de levar o público a afluir aos estádios (...)

- "As razões indicadas (...) devem ser entendidas à luz do Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol, FIFA e UEFA."

A RTP-Madeira cita ainda o Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol e anexa mesmo cópias documentais, como apoio à defesa das suas teses.

Na defesa dos seus argumentos, refere também, na alínea c) do ponto 3 da sua carta de resposta, "o próprio contrato de aquisição de direitos para a transmissão dos jogos", cuja cópia lhe foi solicitada uma vez que não constava da documentação remetida a esta Alta Autoridade.

Em resposta a este último pedido, não foi remetido à AACS o documento pedido, mas apenas, e mais uma vez, a RTP refere a sua existência e prerrogativas, insistindo nos argumentos já anteriormente desenvolvidos.

./.

6190



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

A queixa apresentada pelo CDS-PP contra a RTP-Madeira, procura apoiar-se na segurança da Lei, que cita com pormenor, fazendo assim sobressair a firmeza dos seus argumentos acusatórios.

A Lei será sempre o caminho mais acertado para se fazer vingar um propósito que se pretenda ver atingido, de forma, se possível, punitiva, para quem porventura não a respeite. Dessa Lei citada, o legislador procurou, no entanto, salvaguardar a vigência genérica dos princípios e orientações gerais que vigorem para toda a empresa, deixando as atribuições, competências e as estruturas dos centros regionais, consagrados num só diploma e numa solução uniforme.

O Decreto-Lei nº 283/82, de 22 de Julho, que aprova a orgânica dos centros regionais da RTP, referia expressamente:
- "São atribuições dos centros regionais, nomeadamente: (...) retransmitir, em directo ou em diferido, integral ou parcialmente, programas informativos ou outros, sobre acontecimentos e factos da vida nacional e internacional, elaborados fora dos centros regionais" [artº 3º, nº 1, al. b)].

A Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transforma a RTP, Empresa Pública, em sociedade anónima, estipula, designadamente, no seu artigo 4º:

"2 - No desempenho da sua actividade de concessionária do serviço público de televisão, deverá a RTP, S.A.:

"a) Respeitar os princípios da liberdade e da independência perante o poder político e o poder económico, o princípio da especialidade, o princípio do tratamento não discriminatório e o princípio da não concentração previstos no nº 4 do artigo 38º da Constituição;

"(...)

"c) (...) Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público.

"3 - Constituem obrigações da concessionária do serviço público de televisão prestar, designadamente, as seguintes actividades:

"(...)

"c) Contribuir para a informação, recreio e promoção educacional e cultural do público em geral no respeito pela identidade nacional e tendo em conta os diversos interesses, origens e idades;

"(...)

./.

6191



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

"i) Emitir dois programas de cobertura geral, um dos quais, pelo menos, abrangerá as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

"j) Emitir programas de carácter educativo, desportivo e cultural, designadamente as manifestações mais relevantes nos domínios da literatura, música, teatro, ópera, bailado ou artes plásticas; (...)"

Os dispositivos legais acabados de enunciar configuraríam, assim, a razoabilidade da queixa apresentada pelo CDS-PP à AACS se a **transmissão integral dos espectáculos de futebol** estivesse consagrada na lei nº 21/92, a qual apenas refere: "emitir programas de carácter desportivo", não estando, por isso, em causa o direito à informação, que fica assegurado nos noticiários e resumos dos respectivos jogos.

Pesem embora as razões de critérios de programação, eles não podem fazer perigar o interesse legislativo expresso de forma inequívoca: "Pautar a programação por exigências de qualidade, diversidade e de respeito pelo interesse público" [alínea c) do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 21/92] e, ainda "Emitir programas de carácter educativo, desportivo (...)" [alínea j) dos mesmos número, artigo e Lei].

Analisando os documentos enviados pela RTP/Madeira, neste caso visada na acusação contida na queixa remetida à AACS pelo CDS-PP, encontramos razões que, sobrepondo-se porventura ao desejo da concessionária do serviço público de televisão, condicionam o comportamento do Centro Regional. Para este paradoxo de gestão e para o possível não acatamento das leis citadas na queixa, é empunhado o Regulamento da Federação Portuguesa de Futebol e as regras da UEFA e da FIFA, instituições legítimas e aceites no universo do desporto, com competências para agirem perante casos de desrespeito aos seus princípios, como é comprovado aliás nos documentos enviados pela RTP-Madeira.

Aliás, o Regulamento adoptado para a aplicação do artigo 14 dos Estatutos da U.E.F.A. (transmissões televisivas) preceitua:

- "A U.E.F.A., as suas associações-membros, as suas organizações filiadas e os clubes detêm os direitos de televisão exclusivos de jogos de futebol que se desenrolam nos seus campos."

./.

8192



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

- "Cada difusão, transmissão ou reprodução (abaixo designadas difusão) de um jogo de futebol jogado no território de uma associação-membro e que pode ser recebido no território de uma outra associação-membro, só pode ser autorizado em conformidade com este Regulamento, que garante o respeito dos interesses do futebol. Esta autorização somente pode ser acordada pela U.E.F.A. e as suas associações-membro. Tal é válido pouco importando se a transmissão é directa ou em diferido, total ou sob a forma de resumos."

- "O objectivo deste Regulamento é por um lado assegurar que os espectadores não sejam dissuadidos de assistir a estes jogos de futebol (...) por outro lado este Regulamento garante que uma quantidade razoável de futebol seja difundida pela televisão."

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa do CDS/PP da Madeira contra a RTP-Madeira, por alegada desobediência às normas legais que regulam a actividade televisiva, nomeadamente ao não transmitir em directo naquela Região Autónoma todos os jogos de futebol que são difundidos nas outras partes do território nacional, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, por não ter sido demonstrado estar em causa o direito à informação ou qualquer outro dos direitos de que a AACCS é garante.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, José Garibaldi, Assis Ferreira (com declaração de voto), Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, contra de Torquato da Luz (com declaração de voto) e abstenções de Artur Portela e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Fevereiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

8193



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa do CDS-PP/Madeira
contra a RTP/Madeira

Em meu entender, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é incompetente para conhecer desta queixa - o que deveria ter sido considerado logo que a mesma deu entrada, isto é, liminarmente.

Com efeito, afigura-se-me imediatamente evidente que, ao contrário do que pretende o queixoso, não está em causa, no caso, o direito à informação, o qual pode satisfazer-se de vários modos e não apenas através da transmissão directa, ou diferida, de um acontecimento.

Esta e outras razões motivaram o meu voto contrário à deliberação.

Torquato da Luz
8.FEV.95

TL/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Deliberação sobre uma queixa do CDS-PP/Madeira
contra a RTP/Madeira**

Votei favoravelmente a conclusão aprovada pelo plenário, sem perfilhar, necessariamente, a abordagem feita na análise do presente caso.

Rui Assis Ferreira

08/02/95

AF/AM

8195-